



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002302-72.2023.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que são apelantes GERAÇÃOSOL ENERGIA SOLAR DE PIRAPOZINHO (JUSTIÇA GRATUITA) e LÍGIA REGINA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1002302-72.2023.8.26.0456.

Comarca: Pirapozinho – SP - 2ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Diego Mathias Marcussi.

Ação: Embargos à Execução.

Apelante: Geraçõesol Energia Solar de Pirapozinho e Lígia Regina Ribeiro.

Apelado: Banco Bradesco S.A.

VOTO 2746

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Bancários. Cédula de Crédito Bancário. Alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sentença de improcedência. Apelo das embargantes.

Planilha de cálculo e demonstrativo que atendem aos critérios estabelecidos no § 2º, art. 28, da Lei nº 10.931/04 – Validade do título executivo – Renegociação de débito anterior – Aditivo contratual que prevê expressamente que o crédito seria utilizado para quitação de operação anterior – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença exarada às f. 217/224, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: “(...) **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, a partir da ponderação dos elementos do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com juros de mora a partir do trânsito em julgado. Tendo sido deferida a gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade das condenações deste parágrafo, na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.**”.

Os apelantes, (f. 227/243). Alegam ausência de demonstração do repasse dos valores quitados. Argumentam que a mera memória de cálculo não é prova apta a demonstrar o repasse de valores, sobretudo quanto à evolução da dívida e entendem ser imprescindível a juntada dos extratos da conta corrente no qual o limite de crédito foi disponibilizado. Defendem a aplicabilidade da Súmula 286 do C. Superior Tribunal de Justiça e a necessidade de apresentação do contrato e extratos anteriores à renegociação. Pugnam pela reforma da r. sentença visando à extinção da ação Executiva.

As contrarrazões foram apresentadas, (f.

247/253). Preliminarmente, alega violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, afirma que estão presentes os pressupostos da ação Executiva e que o título é certo, líquido e exigível.

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 190).

É o relatório.

Trata-se de Embargos à Execução fundada em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro, nº 5358466, emitida em 04.01.2022, no valor de R\$ 41.200,00, conta corrente nº 22823, Agência 1931, (f. 143/153), movida por Banco Bradesco S.A. em face dos embargantes, na qual pretendem o recebimento do crédito de R\$ 49.305,07.

Os embargantes alegam, em síntese, a nulidade da Execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, ante a falta de demonstração da disponibilização e utilização do crédito por meio dos extratos bancários.

O embargado apresentou impugnação, (f. 193/202), e os embargantes se manifestaram em réplica, (f. 209/210).

As partes pleitearam o julgamento antecipado do feito, (f. 215/216).

Em seguida, a ação foi sentenciada, sob a seguinte fundamentação:

“(…) Nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. É legítimo que represente operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. No caso, a cédula executada (fls. 28 e ss. dos autos da execução) representa dívida em dinheiro descrita pela planilha de cálculo de fls. 48/50, não havendo qualquer discussão sobre sua certeza, liquidez e exigibilidade, que pudesse autorizar a invocação do raciocínio que levou ao afastamento da natureza executiva do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça). É esta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, objeto do julgamento do Tema n. 576, em recurso repetitivo. Para ilustrar, colhe-se aresto: AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. *As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.* 2. *O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.* 3. *Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.* 4. *Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.* 5. *Recurso especial provido. (AgRg no Resp. n. 599.609- SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, Quarta Turma, j. 15.12.2009). Rememoro que o art. 28 da Lei 10.931/2004 autoriza a execução da cédula de crédito bancário com base na apresentação, pelo exequente, de planilha de cálculo ou nos extratos de conta-corrente. Além disso, a planilha de débitos que instruiu a execução, supre os requisitos estabelecidos no artigo 798, inciso I, alínea b, parágrafo único do Código de Processo Civil. (...) No mais, em relação à alegação da Exequente, de que não foram juntados os extratos que fundamentaram a emissão da cédula executada, já que se refere à repactuação de dívida anterior, em nada altera o convencimento desse juízo, sobretudo porque o título executivo, ainda que aditado, é expresso quanto à quitação do contrato de número 4597440. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que os contratos que foram objeto de novação possam ser rediscutidos, contudo tal situação não é suficiente para retirar da cédula discutida a seu poder executivo. O Embargante, caso assim entenda, poderá rediscutir os referidos contratos o que poderá gerar a suspensão da execução ou, ainda, o desconto de eventuais cobranças que sejam declarada nulas ou revistas pelo poder judiciário. (...), (f. 219/222).*

Inconformadas, apelaram as embargantes.

Primeiramente, cumpre mencionar que embora a Cédula de Crédito Bancário seja considerada título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, (art. 28, da Lei nº 10.931/04), para sua caracterização, se mostra indispensável o cumprimento da parte credora na apresentação dos extratos e planilhas de

cálculo para apuração do valor exato da obrigação, nos seguintes termos:

“Art. 28 (...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto”.

Na hipótese presente, a ora embargada, nos autos da ação Executiva, (nº 1000438-96.2023.8.26.0456), apresentou a planilha de cálculo com descrição da composição da dívida, (f. 163/165 destes autos e f. 48/50 dos autos da Execução).

Assim, em que pesem os argumentos das embargantes em suas razões acerca da necessidade de apresentação dos extratos relativos às operações, fato é que o embargado apresentou a planilha com descrição do débito.

A exequente apresentou o contrato que originou a dívida, onde constam os encargos financeiros previstos, (f. 143/153 destes autos e f. 28/38 dos autos da Execução).

E, quanto à alegada necessidade de apresentação dos documentos que comprovem a quitação do contrato anterior firmado entre as partes, pela cópia do Contrato de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 015358466, (f. 151/152 destes autos), é possível concluir que constou expressamente do aditamento contratual, que o valor do crédito seria utilizado para liquidação da Operação de Conta-garantida nº 4597440, com saldo devedor de R\$ 40.000,00

em 04.01.2022.

Disso tudo, forçoso concluir pela validade do título executivo e desnecessidade de apresentação dos extratos bancários invocado nas razões recursais.

Nesse sentido:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Situação não ocorrente – Desnecessidade da produção doutras provas, sob pena de protelação. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Confissão de dívida (renegociação de débitos anteriores) – Presença de título executivo extrajudicial – Oferecimento de quadro demonstrativo com adequada evolução do que devido – Excesso de execução não demonstrado – Impossibilidade de limitação da taxa de juros – Sentença de rejeição dos embargos mantida – Recurso desprovido.”, (TJSP; Apelação Cível 1165936-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 11/03/2025)

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Embargos à execução opostos contra execução movida por Banco Bradesco S.A. O embargante alega ausência de extratos bancários e contratos anteriores, que são prova essencial para execução de instrumento de renegociação de débitos. Ainda, encargos moratórios abusivos que ensejam comissão de permanência camuflada. Julgamento improcedente. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a necessidade de apresentação de contratos anteriores e extratos bancários para exequibilidade da dívida e (ii) a apuração de eventual abuso nos encargos moratórios. III. Razões de Decidir 4. Sentença sem mácula. Ausência de omissão no julgado, que apreciou a ação na medida do que foi pedido, de maneira fundamentada. 5. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Magistrado que deve indeferir a produção de prova irrelevante para o deslinde da causa. Art. 370 do CPC. Perícia que seria inútil no caso. Suficiente a prova documental produzida. Julgamento antecipado que se impunha. Observância da duração razoável do processo. Art. 139, II, do CPC. 5. Autor/apelante que alega a necessidade de exibição dos contratos originários e subjacentes à confissão de dívida, bem como dos extratos para apuração de seu valor real. A apresentação de tais documentos é desnecessária. Execução instruída por confissão de dívida, somada a demonstrativo do débito. Título executivo bem caracterizado. Art. 784, III, CPC. 6. Pretendida a revisão dos contratos originais. Confissão de dívida celebrada com intuito de novar as obrigações anteriores. Valor do débito

expresso com forma específica para pagamento (quantidade e valor das prestações, com encargos próprios). Confissão garantida por meio de obrigação cambial. Descabimento da revisão dos contratos subjacentes nesta sede. Inaplicabilidade da Súmula 286 do STJ. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Autor que, mesmo consumidor, está sujeito aos deveres da boa-fé e probidade. Inteligência do art. 422 do CC. Assinada a confissão de dívida, em termos claros, em prol de seus interesses, não pode romper a obrigação em conduta contraditória e inesperada. 5. Encargos moratórios. Juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e correção pela TR. Inexistência de cenário que permita concluir pela existência de comissão de permanência dissimulada. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.”, (TJSP; Apelação Cível 1002264-24.2024.8.26.0004; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

A sentença não merece reparos e deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações das apelantes não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorada a verba honorária estabelecida na sentença para 12% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

O Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso e mantém a sentença proferida.

OLAVO SÁ
Relator